

de concurso de pessoal docente, a todos os docentes, independentemente do seu ciclo ou nível de ensino, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas.

3 — Que a prova de tempo de serviço a que se referem os números anteriores seja feita por declaração da instituição onde aquele foi prestado, devidamente confirmado pelos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de educação e solidariedade social.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2012/A**

#### **Instalação de um posto de turismo na ilha do Corvo**

O Corvo é a única ilha da Região que não conta com um posto de turismo integrado na administração regional. Trata-se de uma discriminação inaceitável. Um facto que, só por si, coloca em causa qualquer discurso governamental na área das políticas de coesão.

A ilha do Corvo, tal como todas as outras ilhas da Região, necessita de potenciar o seu crescimento económico e de criar emprego. O setor turístico representa, para a ilha do Corvo, uma janela de desenvolvimento e de criação de riqueza. Mas que para isso possa suceder é necessário não juntar à localização ultraperiférica da ilha outras desvantagens de carácter exclusivamente administrativo. É o caso vertente.

É claro que a ilha do Corvo necessita, como todas as outras, de um serviço presencial de informação turística que sirva quem nos visita ou quem o planeia fazer. É claro que nesse posto de turismo devem ser instaladas valências, como já existem noutras ilhas, que valorizem o património cultural e promovam as atividades comerciais que se contextualizam no âmbito da oferta turística global da ilha.

Na ilha do Corvo, apesar da sua reduzida dimensão territorial e demográfica, o potencial intrínseco do setor turístico é também muito apreciável. O que não é justo é que não se lhe dê iguais possibilidades de gestão e melhoria. Também não é legítimo — dada a pequena capacidade orçamental do município — que se remeta essa responsabilidade inteiramente para a Câmara Municipal local.

É desejável desenvolver parcerias com o município e outros agentes institucionais e económicos locais, mas isso não deve desresponsabilizar o Governo Regional das suas especiais responsabilidades nesta área. Uma responsabilidade — repete-se — a que o Governo Regional não se furta em mais nenhuma outra ilha da Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores que instale, com urgência, um posto de turismo na ilha do Corvo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012/A**

#### **Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pela manutenção das atuais Comarcas dos Açores, incluindo Nordeste e Povoação e os respetivos Tribunais Judiciais.**

O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares, conforme decorre do exposto no n.º 1 do artigo 225.º da Constituição da República Portuguesa.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores — lei fundamental da autonomia — consagra, expressamente, no normativo dedicado aos «Direitos da Região» [cf. n.º 1 alínea f) do artigo 7.º], o direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou, em sessão plenária de 16 de fevereiro de 2012, uma resolução cujo objeto foi «Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pela manutenção do Tribunal do Nordeste», que visava recusar frontalmente a pretensão do Governo da República — constante de um documento, datado de janeiro de 2012, da autoria da Direção-Geral da Administração da Justiça denominado «Ensaio para a reorganização da estrutura judiciária» — de extinção da Comarca do Nordeste.

Tal iniciativa, apesar de emanada pelo órgão máximo da autonomia, não foi minimamente atendida.

Aliás, foi tornado recentemente pública uma nova versão da famigerada reforma do mapa judiciário, ora intitulada «Quadro de referência para a Reforma da Organização Judiciária», elaborado novamente pela Direção-Geral da Administração da Justiça e datado de maio de 2012, que não só mantém a extinção do Tribunal do Nordeste, como propõe também a extinção do Tribunal da Povoação.

Esta nova versão enquadra-se, perfeitamente, no ataque do Governo da República aos serviços da administração central sediados na Região Autónoma dos Açores, visando o desmantelamento das funções asseguradas pelo Estado na Região.

Assim, compete aos legítimos representantes do Povo Açoriano lutar, incessantemente, contra as mentes centralistas que imperam em muitos setores do Governo da República, em nome da defesa dos Açores.

Neste enquadramento, os pretensos argumentos que alegadamente servem de fundamento à atual proposta para a reforma da organização judiciária, no que respeita aos Açores, insistem nos seguintes erros:

Desrespeito grosseiro das especificidades da Região, estatutariamente consagradas;

Desconhecimento da realidade arquipelágica;

Definição de regras idênticas para todo o território português.

Acresce que, em termos concretos, a proposta de extinção da Comarca da Povoação, à semelhança do que já foi oportunamente referido sobre a Comarca do Nordeste, não se traduz em qualquer redução significativa da despesa, considerando que:

O Tribunal está instalado num edifício do Estado;

Nesse edifício, para além do Tribunal, existem, ainda, os seguintes serviços da Administração Central:

- a) Serviços do Ministério Público;
- b) Serviço de Finanças;
- c) Tesouraria;
- d) Serviço de Notariado.

O edifício continuará aberto com as restantes valências a funcionar normalmente;

Os profissionais adstritos ao Tribunal (funcionários públicos) passarão para outra comarca.

Por outro lado, está a decorrer no imóvel aqui em causa, principalmente na parte do edifício referente ao Tribunal, uma empreitada de restauro, beneficiação e melhoria das infraestruturas, no valor de € 400 000.

Este investimento não é compatível, ainda para mais no atual contexto socioeconómico, com a intenção ora conhecida de extinguir a Comarca da Povoação, já que imediatamente após a conclusão das obras, que dotarão as instalações da qualidade exigida a qualquer serviço público, se amputaria o edifício da sua principal valência — o Tribunal.

Conclui-se que o Governo da República, caso concretize a sua pretensão, está na prática a reduzir consideravelmente o acesso à justiça por parte dos cidadãos do concelho da Povoação, sem que daí advenha qualquer redução de custos para o Estado.

Por outro lado, esta proposta de reforma põe em causa princípios de eficácia e celeridade da justiça, fazendo exatamente o contrário daquele que deve ser o caminho neste setor.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea i) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

1 — Na sequência do conhecimento do teor do denominado «Quadro de referência para a Reforma da Organização Judiciária», de maio de 2012, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pronuncia-se pela manutenção das atuais Comarcas dos Açores, incluindo Nordeste e Povoação e os respetivos Tribunais Judiciais.

2 — Da presente resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Presidência do Governo

### **Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2012/A**

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho, que suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal da Horta**

O processo de reativação das Termas do Varadouro é, para o Governo Regional dos Açores, um projeto qualificador da oferta turística da ilha e determinante para a consolidação do turismo de bem-estar na Região.

Considerando a necessidade de assegurar as condições de viabilidade e de sustentabilidade económico-financeira de um hotel-*spa* de elevada qualidade, alteram-se os parâmetros estabelecidos no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho, que procede à suspensão parcial do Plano Diretor Municipal da Horta, com a única e exclusiva finalidade de construção e instalação de um hotel-*spa*.

Para além da audição realizada à Câmara Municipal da Horta, nos termos da lei, este processo foi, desde o início, devidamente articulado com aquela autarquia, uma vez que, para além de sempre ter manifestado interesse neste processo, é igualmente proprietária de património que é necessário para a concretização desse projeto de reativação das Termas. No caso concreto, um furo de extração de água quente.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, e ainda do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho**

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

a) Capacidade máxima de 100 quartos, incluindo serviço de restauração e significativa área de instalações e equipamentos de saúde e bem-estar, estes com recurso às águas termais existentes no local;

b) Construção com um máximo de cinco pisos acima da cota de soleira, devendo a sua implantação assegurar o necessário afastamento da escarpa a nor-nordeste e as respetivas medidas de proteção.»

#### Artigo 2.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila do Corvo, em 4 de maio de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de junho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.